

8-4-64
ODALÉA

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11 726 - SÃO PAULO

00583020
04270110
07261000
00000190RECORRENTE: M. W. X. MOTORES DIESEL S/A
RECORRIDA: UNIÃO FEDERAL

TRiB
- Imposto de importação - Isenção da indústria auto-
mobilística)

E M E N T A

Impostos de importação.

Isenção para a indústria automobilística (Lei 2993, de 1956).

*Taxa de des-
pacho aduaneiro
(isenção da
indústria auto-
mobilística)*

Segurança concedida pela sentença mas cassada pelo Tribunal de Recursos com fundamento em que a indústria automobilística é das mais rendosas e exploradoras.

Seria êsse um motivo para que a lei não lhe desse os favores e isenções que deu com tanta amplitude, mas se é lei, temos de cumprila.

Existiria o problema de direito intertemporal que a Procuradoria Geral suscita, se a lei concessiva do favor fiscal houvesse sido revogada antes de verificada a condição suspensiva e, assim, antes de adquirido o direito. É o que decorre do invocado art. 118 do Código Civil.

Tal revogação não ocorreu, porém.

A chamada taxa de despacho aduaneiro substituiu tributos anteriormente devidos e o Supremo Tribunal já assentou que ele não é verdadeiramente uma taxa e sim acréscimo do imposto de importação, de qual esta isento por lei a impetrante.

Verdade é que, como sustenta a autoridade, essa lei exclui da isenção a taxa de previdência social.

Mas a isso atendeu a sentença, só concedendo a segurança em parte, ou seja, excluindo da concessão a alíquota correspondente a taxa de previdência social.

Recurso provido para restabelecer a sentença.

REC/MAND/SEG/Nº 11 726 (ac.)

654 - 2 -

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados êstes autos de recurso de mandado de segurança nº 11 726, de São Paulo, em que é recorrente M. W. M. MOTORES DIESEL S/A e recorrida a UNIÃO FEDERAL, decide o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas juntas.

DISTRITO FEDERAL, 8 de abril de 1964.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro
A. M. RIBEIRO DA COSTA.

T

----- LUIZ GALLOTTI - R E L A T O R -----

Processo nº 11.726 - São Paulo

Processo nº 11.726 - São Paulo

655

TRIBUNAL FEDERAL

PROCESSO Nº 11.726 - SÃO PAULO

REQUERENTE: O SR. DR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI

REQUERIDO: M. M. M. Motores Diesel S/A

RECORRIDO: União Federal.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI, - Esta a
sentença, do ilustre Juiz Mário de Santos Garcia (fls. 47/48)

M. M. M. Motores Diesel S.A. impetrou o pre-
sente mandado de segurança contra ato do Inspetor da Al-
fândega de Santos, que exige da impetrante o pagamento
da taxa de despacho aduaneiro, criada pelo art. 66 da
Lei nº 3214, de 1957, sobre importação de maquinaria des-
tinada à sua indústria. Apelar-se a impetrante que, atra-
vés de resolução do Grupo Executivo da Indústria Auto-
mobilística, viu aprovado seu projeto de estabelecimento,
no país, de fábrica de motores Diesel, para veículos es-
to-motores. O equipamento importado faz parte das ins-
talações industriais da impetrante, nos termos da sub-
sidiariedade do órgão acima referido. Acertoso que a Lei nº

2993, de 1956, concedeu, pelo prazo de 30 meses, ampla isenção de direitos para a importação dos materiais de que trata o pedido, com expressa referência às taxas aduaneiras. A ilegalidade do ato expedido pelo impetrado ora, assim, manifesta.

Prestou informações o requerido, afirmando que as licenças de importação foram emitidas na vigência da Lei nº 3244, de 1957. Daí resultava ser impossível afastar a incidência da taxa aduaneira, criada pelo mesmo diploma legal.

Ófiçou o dr. Procurador da República, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Para a decidir.

II) - É incabível que a alíquota criada pelo art. 66 da nova Lei de Tarifas, não obstante a denominação de taxa, constitua verdadeiro e autêntico imposto (cf. ARAÚJO PINHO, Taxa de Despacho Aduaneiro, artigo na Revista de Direito Administrativo, vol. 54, pp.8-13).

Em consequência, subsistem frente a ela as isenções de caráter subjetivo, ainda que anteriores à nova Tarifa Aduaneira. É o que ocorre com a prevista pela Lei nº 2993, de 1956, que aliás mereceu referência especial no voto oposto pelo Presidente da República, a expressões contidas no art. 62 § 2º, da Lei nº 3244, de 1957 (Diário do Congresso Nacional de 16-10-1957, p.332).

No entanto, como o impetrante não foi dispensado do pagamento da taxa de previdência social, deve recolher a parte da taxa de despacho aduaneiro, corres-

12/1111/1111/11 11 726

657 - 3 -

pendente à contribuição para o Fundo de Previdência Social (15% de 5% = 0,9%).

III) - Isto posto, concedo a segurança em parte, para o fim de garantir à impetrante o descomparto da mercadoria descrita na inicial, mediante o pagamento da alíquota de 0,9% (nove décimos por cento).

Custas em proporção. Recorro de ofício."

A 2a. Turma do Tribunal de Recursos, por dois votos contra um, vencido o ilustre Ministro Godoy Ilh., cassou a segurança, de acôrdo com o seguinte voto (fl. 42):

"Meu voto é no sentido de dar provimento aos recursos, para, reformando a sentença, cassar a segurança.

Não há isenção para a importação de material destinado à indústria automobilística. A jurisprudência é nesse sentido e seria até imoral beneficiar-se uma indústria das más rendosas e exploradoras como é essa de automóveis."

Dai o presente recurso.

A Procuradoria Geral opina (fls. 81/83):

"Como o demonstram as contra-razões da UNIFEDERAL, de fls. 73 e 74, que esta Procuradoria Geral adota integralmente, a hipótese dos autos é diversa daquelas que têm sido trazidas à barra do Egrégio Supremo

REC/MAND/SERG/11 726

658 - 4 -

Tribunal Federal.

De verdade, a Lei nº 2993, de 6 de dezembro de 1956, permitiu que equipamentos destinados à indústria automobilística viessem a ser declarados isentos dos tributos, que expressamente mencionava.

Entretanto, a outorga da isenção não operava desde logo, que leis, incondicionalmente.

A concessão de favor ficou na dependência da aprovação de projetos industriais do importador, por parte da C.E.I.A., como se vê de disposto na própria Lei nº 2993, ibi:

" Art. 2 - A concessão dos favores previstos no artigo anterior DEPENDERÁ DA APROVAÇÃO dos projetos industriais respectivos, pelos seguintes órgãos:..."

Estava, assim, pendente de condição suspensiva e, conseqüentemente, AINDA NÃO ADQUIRIDO O DIREITO À ISENÇÃO (Código Civil, art. 118), quando sobreviu a Lei nº 3214, de 14 de agosto de 1957, a qual, em seu art. 66, criou a taxa de despachos aduaneiros.

E somente em 1958, mais de um ano depois, é que a C.E.I.A. aprovou os planos industriais da importação, realizando-se, então, a condição suspensiva prevista no art. 2, supra transcrito, e que lhe deu direito a gozar da isenção de tributos até então exigíveis, MAS NÃO DE TRIBUTOS CRIADOS POSTERIORMENTE, e a um tempo em que a recorrente AINDA NÃO ESTAVA NA REGULARIDADE DO SI

RECURSO EM RECURSO Nº 11 716

1 650 - 5 -

SENTENÇA DE RECURSO.

Trata-se, em se tratando, de uma interessante questão de direito intertemporal, a qual, entretanto, só pode ser decidida no sentido desfavorável às pretensões da recorrente, isto é, no sentido de ser devida a taxa de despacho aduaneiro, de 5% sobre o valor das mercadorias importadas, enquanto estas estiverem isentas de outros impostos, na conformidade da Lei nº 2993, de 6 de dezembro de 1956.

De resto, a jurisprudência do Agrégio Supremo Tribunal Federal, ao considerar a chamada taxa de despacho aduaneiro, não propriamente uma taxa, mas, sim, um aumento de tributos, também estabeleceu que ela é devida como um espécie de imposto de qualquer tributo incidente.

E estende a recorrente, ainda à contra da lei nº 2993, de 6 de dezembro de 1956, obrigada ao pagamento da taxa de previdência social, o tanto sido tal taxa de despacho criada ANTES DA AQUISIÇÃO DO DIREITO DE IMPORTAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE, ainda por outro lado se demonstra ser devida o tributo, ora impugnado.

Por todos esses motivos, e pelo mais, que dos autos consta, opino no sentido de se negar provimento ao recurso."

É o relatório.

REX/ACND/SEC/MP 11 726

660

- 6 -

V O T O



O SENHOR MINISTRO MUIZ GALLOTTI (RELATOR): -
Enquanto a sentença é jurídica e assenta na lei, o voto vencedor que a reformou no Tribunal de Recursos funda-se em que a indústria automobilística é das mais ricas e exploradoras.

Seria êsse um motivo para que a lei não lhe desse os favores e isenções que deu com tanta amplitude, mas se é lei, temos de cumprí-la.

O eminente Procurador Geral da República teria razão no problema de direito intertemporal que brilhantemente suscita, se a lei concessiva de favor fiscal houvesse sido revogada antes de verificada a condição suspensiva e, assim, antes de adquirido o direito. É o que decore do invocando art. 113 do Código Civil.

Tal revogação não ocorreu, porém,

Nem há dizer que se trata de imposto novo, criado posteriormente à lei concessiva de favor e não abrangido por esta.

Como diz a própria informação oficial, a chamada taxa de despacho aduaneiro substituiu tributos anteriormente devidos (fl.40) e o Supremo Tribunal já asseverou que ela não é verdadeiramente uma taxa e sim acréscimo do imposto de importação, de qual está isento por lei a impetrante.

Verdade é que, como sustenta a autoridade, essa lei incluiu da isenção a taxa de previdência social (fl.41).

00583020
04270110
07263000
00980370

REC/AMLD/ESD/79 11 726

661

- 7 -

Mas a isso atende a sentença, só concedendo a segurança em parte, ou seja, excluindo da concessão a alíquota correspondente à taxa de previdência social (P.L.S.).

Deu provimento ao recurso, para restabelecer a sentença.

8.4.64

WALKYRIO

662

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.726

- SÃO PAULO -

V O T O

O SENHOR MINISTRO EVANDRO LINS:—Sr. Presidente, tive oportunidade de me pronunciar sobre o assunto, na Turma, no Recurso Extraordinário nº 54.475, julgado em 21.11.1963, dizendo que:

" A argumentação da União Federal funda-se inteiramente na revogação da lei nº 2.993, pelo advento da lei nº 3.244, de 14.8.57. Com efeito, se esta revogação ocorreu, a Recorrida não teria razão de pretender isentar-se do pagamento da taxa de despacho aduaneiro de 5% estabelecida pelo artigo 66 da nova lei. É que a isenção concedida pela lei nº 2.993 estava inagavelmente condicionada à aprovação dos projetos de instalação industrial da Recorrida pelos órgãos administrativos competentes (art.2º). Anteriormente à verificação desta condição suspensiva, não se poderia falar em direito adquirido à isenção pretendida, mas em simples expectativa (Código Civil, artigo 118). E, por conseguinte, o advento da nova lei antes do implemento da condição teria representado um obstáculo insuperável à aquisição do direito. Mas todo este raciocínio peca pela base, se se admitir que a lei nº 3.244 não revogou a lei nº 2.993. E na verdade, tal revogação não

00583020
04270110
07263010
01090410

663

se verificou. O § 2º do artigo 62 da lei nº 3.244 de
 clarou revogadas todas as isenções concedidas pelo Re-
 decreto-Lei nº 300, de 24 de fevereiro de 1938, e leis
 posteriores, mas manteve as isenções que beneficiam
 expressamente entidades, empresas ou pessoas, nas
 quais se inclui indubitavelmente a espécie em exame.
 Por conseguinte, não houve a alegada violação do art. 66
 da lei nº 3.244, pois a Recorrida gozava de isenção de
 tributos alfandegários de qualquer natureza, nas impor-
 tações a que alude o art. 1º da lei nº 2.931. Deixo
 de me pronunciar sobre a legalidade da cobrança da
 taxa de previdência social, porque tal questão não
 constitui objeto do presente recurso. Assim sendo, não
 conheço do recurso".

Aliás, no Diário da Justiça de 2 de corrente,
 apenso nº 59, está publicado um acórdão da Primeira Turma, de
 que foi Relator o Ministro Gonçalves de Oliveira, proferido
 no Recurso Extraordinário nº 54.468, com a seguinte ementa:

" Taxa de despacho aduaneiro. Isenção para im-
 portação de peças para automóveis, caminhões, tratores,
 "jeeps" e congêneres. Importação isenta".

A decisão foi no mesmo sentido do voto do Minis-
 tro Relator, não se conhecendo do extraordinário da União Fe-
 deral.

Assim sendo, entou de pleno acôrdo com o voto
 do eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti, dando provimento ao
 recurso.

8.4.61

clausa

664

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.726 (RECURSO) - SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO HERMES LINA: - Sr. Presidente, também já me pronunciarei sobre esta matéria, mas em sentido contrário ao voto do eminente Sr. Ministro Relator. Entendo que sem o preenchimento da condição de aprovação dos planos pelo GMA, não seria possível considerar-se legal a isenção pretendida.

Assim, vota contra o Sr. Ministro Relator, neste provimento ao recurso.

00583020
04270110
07263020
01080590

/=/=/=/=/=/

C. L. 64

Colina

RENDIMENTO DE SEGURANÇA Nº 11.726 (CINC) - 30 RENTOV O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR MENEZ: - Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro Hermes Lima para acompanhar os votos dos eminentes Ministros Relator, Evandro Lins e Pedro Chaves.

A Lei 3.244, de 14.8.1957, no art. 62, § 2º, que foi lida pelo Sr. Ministro Evandro Lins e referido, também, pelo Sr. Ministro Relator, assim dispõe:

"Ficam revogadas as isenções concedidas pelo Dec. Lei nº 300, de 21.2.1938, e leis posteriores, ressalvadas as que beneficiarem, expressamente, entidades, empresas ou pessoas."

Esse artigo ficou mal redigido, porque sofreu três vetos parciais, que suprimiram palavras intermediárias do período. Se entendermos as expressões "entidades, empresas ou pessoas" em sentido muito amplo, todas as isenções anteriores estariam ressalvadas, porque elas são sempre dadas em favor de uma entidade, de uma empresa ou de uma pessoa. É preciso, pois, entender a ressalva como incluindo somente "entidades, empresas ou pes

Man. de Reg. nº 11.726

666

soas" determinadas na lei da isenção.

Vejo que a lei anterior (nº 2.993, de 6.12.56), havia individualizado o favor legal, porque o seu art. 1º deu, pelo prazo de trinta meses, a isenção de determinados impostos, excetuando a taxa de previdência social, às indústrias de fabricação de material automobilístico, motores de explosão, motores de combustão interna e equipamentos para produção de energia elétrica. E acrescentou o parágrafo único do mesmo artigo:

"As isenções de que trata este artigo são extensivas - observadas as condições previstas na presente lei - às importações anteriormente feitas e despachadas mediante termo de responsabilidade."

O governo tinha uma política de implantação da indústria automobilística no Brasil. Determinadas ^{empresas} ~~empresas~~, individualmente, e que entraram em entendimento com o Governo; algumas fizeram importações até antes da lei, retirando a mercadoria, mediante termo de responsabilidade.

Quando a Lei 2.993 lhes deu isenção, foram contempladas aquelas empresas que estavam em negociações com o governo através do Grupo Executivo da Indústria Automobilística (GEIA). Era, pois, empresas determinadas, o que bastava para estar a isenção da lei anterior ressalvada pela nova lei. Se dúvida pudesse se haver, estaria dissipada pela Lei 3.768, de 3.6.1960 (posterior à lei de Tarifas), que assim dispõe:

"Art. 1º - Fica prorrogado, por doze meses, a contar de 6 (seis) de junho de 1960, o prazo dos termos de responsabilidade assinados, na forma do art. 42, letra b, da Lei nº 3.244, de 11 de agosto de 1957, pelas

Hand. de Seg. nº 11.726

firmas beneficiadas com a isenção estabelecida na lei nº 2.993, de dezembro de 1956, relativas à importação de equipamentos de produção, com os respectivos sobressalentes e ferramentas, destinados às indústrias de fabricação de material automobilístico, motores de explosão, motores de combustão interna e equipamentos para produção de energia elétrica."

Outro problema a considerar é que a lei deu a isenção pelo prazo de trinta meses, condicionando a isenção a serem aprovados os planos industriais pelo OEIA. Esse prazo terminaria em 6 de junho de 1959, porque a lei referida é de 6 de dezembro de 1956. Mas esse prazo foi prorrogado por dois meses, a partir de 6 de junho de 1960, pela citada Lei 3.768, na realidade, portanto, prorrogado por dois anos, até 6.6.1961. E verifico dos autos que a resolução, aprovando o plano da recorrente, foi baixada em 19.6.1959, dentro, pois, do prazo legal prorrogado.

Em resumo, não tendo sido revogada a isenção pela Lei 3.211, e tendo sido satisfeita a condição legal no prazo marcado, parece-me insensurável o voto dos eminentes Ministros de não provimento ao recurso. Também é este o meu voto.

REC. ORD. DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.726 - SÃO PAULO

RECORRENTE: M.W.M. Motores Diesel S/A.
(Adv. Rafael Hibeiro da Luz)

RECORRIDA : União Federal.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
DERAM PROVIMENTO CONTRA O VOTO DO MINISTRO HERMES LIMA;
Presidência do Exmo. Sr. Ministro A.M.RIBEIRO
DA COSTA.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro LUIZ GALLOTTI.
tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros EVANDRO LINS, HERMES LIMA, PEDRO CHAVES, VICTOR NU-
NES, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BÔAS, CÂNDIDO MOTTA FILHO,
HANNEMANN GUIMARÃES e LUIZ GALLOTTI.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro LAFAYETTE DE
ANDRADA.

Em, 8 de abril de 1964.

00583020
04270110
07264000
00000700

DR. EDUARDO DE DRUMMOND ALVES
Vice-Diretor Geral